



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 6/2023

Processo: 00.002794/2023-41

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEQ 06-2023 - Alteração do PL-1024/2020 - participação de IES nos Plenários dos Creas

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química

TEMA (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):	<input checked="" type="checkbox"/>	I – exercício e atribuições profissionais;
	<input type="checkbox"/>	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
	<input type="checkbox"/>	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
	<input type="checkbox"/>	IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO:	Alteração do Projeto de Lei Nº PL 1.024/2020 e a Participação de Instituições de Ensino nos Plenários do CONFEA e dos Conselhos Regionais	
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :	ITEM 1 - Apresentar manifestação sobre os impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na engenharia e na agronomia.	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Creas reunidos em São Paulo-SP, no período de 3 a 5 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

I) DA SOLICITAÇÃO:

A **Comissão de Ética e Exercício Profissional do CONFEA (CEEP)**, com o objetivo de guiar e uniformizar a elaboração das propostas pelas Coordenadorias Nacionais, apresentou um plano contendo um conjunto de **Diretrizes Básicas**, amplamente discutido pela comissão em conjunto junto com a **Gerência de Coordenação da Fiscalização (GCF)** e a **Gerência de Projeto e Gestão (GPG)**. Tais **Diretrizes** uniformizam ações e compartilham informações no âmbito das Comissões de Ética dos CREAs e das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos CREAs. Dentre as diretrizes apresentadas no ano-exercício 2023, a **Diretriz 1** refere-se aos impactos causados pelo **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, que dispõe sobre a alteração da **Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966, na engenharia e na agronomia. Trata, diretamente, de solicitação da **Comissão de Ética e Exercício Profissional do CONFEA (CEEP)** para que a **Coordenadoria de Câmaras Especializadas da Modalidade Química (CCEEQ)** apresente manifestação sobre os impactos do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.

II) DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

Refere-se como Objeto central da solicitação o **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, que dispõe sobre a alteração da **Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966. O referido **Projeto de Lei nº 1.024/2020**, do Poder Executivo, altera as regras de registro profissional de engenheiros e firmas nos Conselhos Regionais (CREA) para facilitar a contratação de estrangeiros. Conforme a proposta em tramitação na Câmara dos Deputados, os conselhos não poderão mais vetar a contratação de engenheiros estrangeiros com base no interesse nacional e nas condições do mercado de trabalho, como é previsto hoje na lei. O projeto acaba ainda com a necessidade de manutenção de um assistente brasileiro junto aos estrangeiros contratados por empresas. Atualmente, na Câmara dos Deputados, o processo se encontra na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). No que diz respeito ao Entendimento desta Coordenadoria, dois dos **ASPECTOS GERAIS E DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI Nº 1.024/2020 (PL 1.024/2020)** merecem maior destaque:

a) O exercício profissional de estrangeiros que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional;

b) Participação de Entidades de Ensino nos Plenários do CONFEA e dos Conselhos Regionais.

O Objeto desta presente Proposta é o **Item b** supracitado, correlato aos seguintes aspectos do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**:

- i. Nova redação do **art. 37, alínea b**, constando no texto de inteiro teor do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.
- ii. **Sistema de rodízio das categorias profissionais, incluindo Entidades de Ensino, conforme a nova redação do Art. 30, constando no texto de inteiro teor do Projeto de Lei PL 1.024/2020.**
- iii. Revogação do **Artigo 31 da Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966.

b) Propositura:

Tendo em vista:

1) O **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, que dispõe sobre a alteração da **Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966.

2) A solicitação da **Comissão de Ética e Exercício Profissional do CONFEA (CEEP)** para que a **Coordenadoria de Câmaras Especializadas da Modalidade Química (CCEEQ)** apresente manifestação sobre os impactos do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.

3) A Nova redação do **art. 37, alínea b**, constando no texto de inteiro teor do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.

4) A inclusão do Sistema de rodízio das categorias profissionais, incluindo Instituições de Ensino, conforme a nova redação do **Art. 30**, constando no texto de inteiro teor do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.

5) A Revogação do **Artigo 31 da Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966.

A **Coordenadoria de Câmaras Especializadas da Modalidade Química (CCEEQ)**, visando subsidiar de forma técnica as ações do CONFEA referentes ao **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, **SUGERE** devida análise técnica visando atender aos seguintes pontos:

a) Nova redação ao **art. 30**, que consta no texto de inteiro teor do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, visando a **EXCLUSÃO** das Instituições de Ensino do sistema de rodízio das categorias profissionais contempladas nesta Lei.

b) O restabelecimento do **Artigo 31 da Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966, revogado pelo **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.

c) Nova redação do **art. 37, alínea b**, que consta no texto de inteiro teor do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, visando efetiva participação das Instituições de Ensino nos Plenários dos Conselhos Regionais.

Neste sentido, postula a **Coordenadoria de Câmaras Especializadas da Modalidade Química (CCEEQ)** que, após análise, sejam viabilizadas as seguintes alterações no **Projeto de Lei PL 1.024/2020**:

A. Manutenção do Art. 29 conforme consta no texto de inteiro teor do **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.

“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por engenheiros e engenheiros agrônomos habilitados nos termos desta Lei, por profissionais da Geografia, Geologia e Meteorologia, habilitados nos termos das leis específicas. Formados em cursos superiores de graduação plena ou tecnólogos, observada a seguinte composição:

I - o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do CONFEA;

II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;

III - um representante das instituições de ensino de engenharia; e

IV - um representante das instituições de ensino de agronomia.

§1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do CONFEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.”

B. No Artigo 30 do PL 1.024/2020. Nova redação para constar o seguinte:

*“Art. 30. A eleição dos representantes **de que trata o inciso II** do caput do art. 29 será disciplinada por resolução do CONFEA, com a garantia de:*

I - voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações;

*II - sistema de rodízio dos grupos e dos níveis profissionais, **exceto nas representações das Instituições de Ensino.**”*

C. Restabelecimento do Artigo 31 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, revogado pelo **Projeto de Lei PL 1.024/2020** com nova redação para constar:

*“Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades **de que trata os incisos III e IV do caput do art. 29** e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.”*

D. Alteração da redação da alínea b do art. 37 do Projeto de Lei PL 1.024/2020, visando efetiva participação das Instituições de Ensino nos Plenários dos Conselhos Regionais, para o descrito abaixo:

“Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

b) representantes das escolas de Engenharia e Agronomia com sedes na Região, de acordo com o quantitativo e critérios a serem definidos por Resolução específica do Conselho;”

c) Justificativa:

O **Projeto de Lei PL 1.024/2020** dispõe sobre a alteração da **Lei nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966. O referido **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, atualmente, encontra-se em tramitação na **Câmara dos Deputados**, na **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** e dentre as modificações impostas à **Lei nº 5.194**, podem ser destacadas as seguintes: **a)** federalização do Sistema, prevendo um Conselheiro Federal de cada Estado; **b)** alteração das regras de registro profissional de engenheiros e firmas nos Conselhos Regionais (CREA) para facilitar a contratação de estrangeiros; e **c)** alteração na composição dos Plenários do CONFEA e dos Conselhos Regionais impactando, diretamente, na participação de Entidades de Ensino nos referidos Plenários. No tocante ao **item c**, supracitado, a análise postulada pelo **Prof. DANILO AMARAL**, da Escola de Engenharia da UFMG e Conselheiro do CREA-MG/represente da UFMG no CREA-MG, alerta que há, no texto do **PL 1.024/2020**, alteração que representa a redução significativa da participação das Escolas de Engenharia e Agronomia no Sistema CONFEA/CREA. Ainda conforme a abalizada análise do referido **Prof. AMARAL**, na primeira versão do Projeto de Lei, constava que os **Conselhos Regionais** serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, resguardando **um (01) representante e seu suplente** oriundos de Escolas e/ou Faculdades de Engenharia e Agronomia com sede na unidade da federação submetida a sua jurisdição, limitado, assim, a **uma (01) vaga por câmara especializada existente no Conselho Regional**, escolhidos de acordo com critérios estabelecidos em resolução do CONFEA, importando na **redução da participação dos professores de Engenharia a apenas (e no máximo) a sete (07) Conselheiros em cada Plenário de cada CREA de todo o Brasil**. Isto foi, parcialmente, minimizado no substitutivo apresentado pelo **Deputado Rogério Correa** na **Comissão de Trabalho na Câmara Federal**. No texto deste substitutivo consta que os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, resguardando **um (01) representante e seu suplente oriundos de Escolas e/ou Faculdades de Engenharia e Agronomia** com sede na unidade da federação submetida a sua jurisdição, até **vinte por cento (20 %) do total das representações das entidades de classe**, escolhidos de acordo com critérios estabelecidos em resolução do CONFEA. Ou seja, pela análise do referido docente, **esta nova proposta limita a composição dos Plenários dos CREAs em, no máximo, 1/6 de Conselheiros Representantes das Instituições de Ensino de Engenharia**, impactando, diretamente, na composição das representações de **Instituições de Ensino** nos seguintes regionais: **CREA-AM, CREA-MG, CREA-MS, CREA-SP, CREA-PR, CREA-PA, CREA-MA, CREA-RS, CREA-GO, CREA-SC, CREA-TO, CREA-BA, CREA-RJ, CREA-DF, CREA-CE e CREA-RN**, ou seja, 16 regionais.

Na atual situação, a participação dos representantes de IES de Engenharia é variável e esta redução drástica resultará, segundo a análise do **Prof. AMARAL**, em duas classes de Conselheiros Regionais (nos CREAs que serão afetados pelo corte, conforme citado anteriormente):

i. Os Conselheiros que poderão ter direito a uma recondução de seus mandatos indicados pelas Entidades de Classe.

ii. Os Conselheiros que não terão direito a recondução. Com a redução do número de Conselheiros que representam as Escolas, eles não poderão ser reconduzidos pois terá de haver um rodízio entre as Instituições de Ensino de Engenharia em cada Estado e aquela IES terá que entrar em uma fila e aguardar por um ou dois interstícios de 3 anos até que possa indicar novamente um Conselheiro.

Para modalidade química, o impacto é ainda maior, visto que parte das câmaras regionais e até mesmo a sua existência, é suprida pela intensa participação de docentes representantes de IES.

Segundo a lúcida análise do **Prof. DANILO AMARAL**, outro fato que causará grande prejuízo para as Escolas de Engenharia e Agronomia é o que consta no **Art. 30, inciso II do PL 1024/2020** e a **exclusão do Artigo 31**. Segundo a análise, esta alteração da composição do Plenário do CONFEA, que incluiu o Representante das Instituições de Ensino de Engenharia e Agronomia no rodízio de modalidades, carrega consigo *grave injustiça*, pois este representante também ficará impedido de ter a sua recondução, diferente do representante das Instituições de Ensino de Agronomia. Este, enquanto representante de Instituição de Ensino de Agronomia, poderá ser reconduzido, enquanto o representante de IES de Engenharia, não poderá postular igual situação. Em completude ao arcabouço da análise, a **Lei 5.194/1966** é imbuída de discreta sabedoria ao reconhecer que os **representantes das Instituições de Ensino são representantes Institucionais e não representante dos grupos profissionais**. Assim, **só há o rodízio das modalidades entre os 15 atuais Conselheiros Federais que representam as então 15 regiões previstas na Lei**. Assim deve ser, elucida o **Prof. AMARAL**, entre os futuros 27 Conselheiros Federais que representarão os Profissionais de cada estado da federação. Não se pode, portanto, incluir neste rodízio de modalidades os representantes das Instituições de Ensino. Ao elucidar este ponto, o **Prof. AMARAL** explica que, como a **Agronomia é mono-modalidade**, ela não estará sujeita ao rodízio e o seu representante poderá se candidatar a uma reeleição, conforme já dito antes. A Engenharia, por sua vez, que é multimodalidade, caso incluída neste rodízio terá este direito tolhido, direito do representante da IES de Engenharia. Adicionalmente, haverá uma grande restrição para o conjunto das IES de Engenharia em escolher livremente seus representantes no Plenário do CONFEA, pois a depender da Modalidade sorteada, poderão haver poucas Instituições que ofertam cursos afetos tal modalidade, resultando, eventualmente, que este Conselheiro Federal represente apenas um pequeno subconjunto do total de Escolas de Engenharia no Brasil. Também o Titular e o Suplente deverão ser da mesma modalidade, condição que hoje inexistente pois são representantes Institucionais. A própria **Lei 5.194 de 1966** sabiamente excluiu do rodízio os representantes das então 3 vagas para as Instituições de ensino (Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e somente estabeleceu o rodízio de modalidades entre os 15 representantes regionais.

Com base na análise do **Prof. AMARAL**, alguns pontos justificam esta presente proposta, são estes que ora balizamos:

a) Não se deve, portanto, vislumbrar redução na participação dos Professores, sobretudo por conta da relevância de temas em debate no **sistema CONFEA/CREA** e que, diretamente, passam pelo interesse das Escolas de Engenharia. Dentre estes temas, destacam-se: **Certificação dos formandos, Acreditação de cursos e a Hibridização do Ensino Superior brasileiro**.

b) Em análise à questões quantitativas, hoje são formados uma média de 120.000 engenheiros por ano, em um total de 1.360 IES de Engenharia, estas que oferecem 5.344 cursos.

c) As limitações impostas pelo referido Projeto de Lei acabam por culminar em maior distanciamento entre o Sistema CONFEA/CREA e as Escolas de Engenharia, criando mecanismo de interrupção deste diálogo.

d) Fundamentação Legal:

- LEI Nº 5.194, de 24 dezembro de 1966.

- RESOLUÇÃO CONFEA 1.073, de 19 abril de 2016

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Como Mecanismo de Implementação da presente proposta, a **Coordenadoria de Câmaras Especializadas da Modalidade Química (CCEEQ)**, **SUGERE**:

1. Encaminhar à **Comissão de Ética e Exercício Profissional no CONFEA (CEEP)**, para conhecimento, análise e deliberação, as contribuições da presente proposta em resposta à solicitação feita na **Diretriz 1**, que se refere aos impactos causados pelo **Projeto de Lei PL 1.024/2020**.

2. Dar ciência à **Comissão de Ética e Exercício Profissional no CONFEA (CEEP)**, que dentre os impactos causados pelo **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, destacando a alteração na composição dos Plenários do CONFEA e dos Conselhos Regionais impactando, diretamente, na participação de Instituições de Ensino nos referidos Plenários.

3. Dar ciência à **Presidência do CONFEA**, de que, dentre os impactos causados pelo **Projeto de Lei PL 1.024/2020**, a alteração na composição dos Plenários do CONFEA e dos Conselhos Regionais deverá afetar, diretamente, a participação de Instituições de Ensino nos referidos Plenários e com isso, nos termos em que se justifica esta presente proposta, **a)** não se deve, portanto, vislumbrar redução na participação dos Professores, sobretudo por conta da relevância de temas em debate no sistema CONFEA/CREA e que, diretamente, passam pelo interesse das Escolas de Engenharia. Dentre estes temas, destacam-se: **Certificação dos formandos, Acreditação de cursos e a Hibridização do Ensino Superior brasileiro; b)** Em análise à questões quantitativas, hoje são formados uma média de 120.000 engenheiros por ano, em um total de 1.360 IES de Engenharia, estas que oferecem 5.344 cursos; e **c)** As limitações impostas pelo referido Projeto de Lei acaba por culminar em maior distanciamento entre o sistema CONFEA/CREA e as Instituições de Ensino de cursos de Engenharia, criando mecanismo de interrupção deste diálogo. Dar, também, ciência de que, no **caso da Modalidade Química**, o impacto é ainda maior, visto que parte das câmaras regionais e até mesmo a sua existência, é suprida pela intensa participação de docentes representantes de IES.

4. Que após análise da **Comissão de Ética e Exercício Profissional no CONFEA (CEEP)**, a proposta seja encaminhada para **Assessoria Parlamentar do CONFEA** para articulação parlamentar visando a inclusão dos novos textos no **Projeto de Lei PL 1.024/2020**

ANEXO I

Figuras e Dados Tomados como Base nesta Proposta

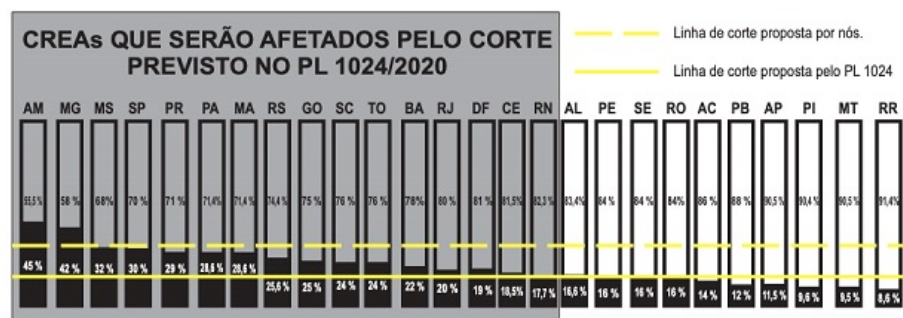


Figura 1. Percentual das bancadas de Representantes das Instituições de Ensino ■ e Representantes das Entidades de Classe □, por CREA.

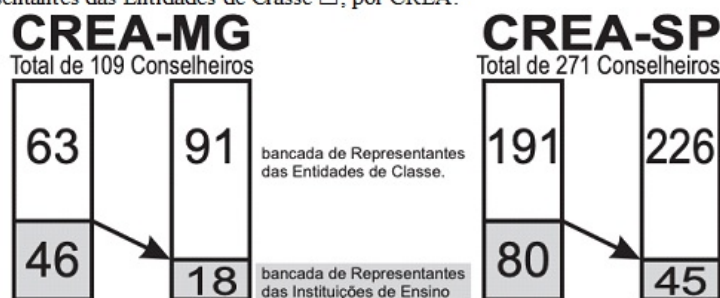


Figura 2. Exemplos numéricos para redução das bancadas de Representantes das Instituições de Ensino e crescimento dos Representantes das Entidades de Classe de acordo com o texto do substitutivo aprovado na Comissão do Trabalho.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	X			
Crea-AP				
Crea-BA	X			
Crea-CE				Coordenador Nacional
Crea-DF				
Crea-ES				
Crea-GO	X			
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA	X			
Crea-PB			X	Participação virtual
Crea-PE				
Crea-PI				
Crea-PR			X	Participação virtual
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO				
TOTAL	11			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--------------

Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **André Casimiro de Macedo, Usuário Externo**, em 15/05/2023, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0755056** e o código CRC **6A60C11D**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002794/2023-41

SEI nº 0755056